

Artigo

Secessão Remedial: uma exceção ao princípio da integridade territorial?

Remedial Secession: An Exception to the Principle of Territorial Integrity?

Jade Botelho Marques Xenofonte¹ e Marco Bruno Miranda Clementino²

¹Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, Rio Grande do Norte. ORCID: 0009-0008-4794-6297. E-mail: jadebmx123@gmail.com;

²Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco, Recife, Pernambuco. Juiz Federal e Professor da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. ORCID: 0000-0001-5091-4108. E-mail: marco.bruno.miranda@ufm.br.

Submetido em: 02/06/2025, revisado em: 15/06/2025 e aceito para publicação em: 19/06/2025.

RESUMO: O presente trabalho analisa se a secessão remedial constitui exceção legítima ao princípio da integridade territorial, permitindo reconhecer, excepcionalmente, o direito à secessão unilateral como exercício da autodeterminação interna para reparar graves injustiças. A problemática reside no conflito entre a alteração territorial inerente à secessão e a preservação do *status quo* territorial do princípio da integridade territorial. Realizou-se pesquisa básica e descritiva, com o emprego do método lógico-dedutivo e técnicas de revisão bibliográfica e documental, compreendendo instrumentos normativos internacionais, jurisprudência da Corte Internacional de Justiça (casos Quebec e Kosovo) e teorias de Buchanan e Cassese sobre secessão remedial. Os resultados evidenciam fundamentação teórica e jurisprudencial para reconhecer a secessão remedial como exceção, condicionada a critérios rigorosos: povo sistematicamente oprimido, violações massivas de direitos humanos e esgotamento de vias pacíficas. Conclui-se que a secessão remedial constitui exceção legítima, porém excepcional, funcionando como último recurso contra Estados que negam a autodeterminação interna. Sua aplicação demanda maior sistematização de critérios objetivos e mecanismos institucionais para evitar instrumentalização política e preservar a estabilidade internacional.

Palavras-chaves: Direito Internacional; Secessão Remedial; Integridade Territorial; Princípio da Autodeterminação dos Povos; Secessão Unilateral; Soberania Estatal.

ABSTRACT: The present work analyzes whether remedial secession constitutes a legitimate exception to the principle of territorial integrity, allowing the recognition, exceptionally, of the right to unilateral secession as an exercise of internal self-determination to repair serious injustices. The problem lies in the conflict between the territorial change inherent in secession and the preservation of the *territorial status quo* of the principle of territorial integrity. Basic and descriptive research was carried out, using the logical-deductive method and techniques of bibliographic and documentary review, comprising international normative instruments, jurisprudence of the International Court of Justice (Quebec and Kosovo cases) and theories of Buchanan and Cassese on remedial secession. The results show theoretical and jurisprudential foundations to recognize remedial secession as an exception, conditioned to strict criteria: systematically oppressed people, massive human rights violations and exhaustion of peaceful means. It is concluded that remedial secession constitutes a legitimate but exceptional exception, functioning as a last resort against states that deny internal self-determination. Its application requires greater systematization of objective criteria and institutional mechanisms to avoid political instrumentalization and preserve international stability.

Keywords: International Law; Remedial Secession; Territorial Integrity; Principle of Self-Determination of Peoples; Unilateral Secession; State Sovereignty.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O princípio da autodeterminação dos povos e o princípio da integridade territorial constituem normas fundamentais que regem as relações entre os Estados e outros sujeitos de direito internacional. De um lado, é essencial preservar o direito dos povos de escolherem livremente seu estatuto político e seu desenvolvimento econômico, cultural e social, sem interferência externa. De outro, revela-se igualmente fundamental a preservação da inviolabilidade do território dos Estados e de sua competência para exercer soberania dentro dessas fronteiras.

No entanto, diante de contextos extremos como a perpetração de graves e sistemáticas violações de direitos humanos pelo Estado contra um povo sob sua jurisdição e da negação sistemática à autodeterminação interna desses povos, esses princípios são postos em uma aparente

colisão. É possível relativizar a inviolabilidade territorial do Estado para se reconhecer, em caráter excepcional, um direito à secessão unilateral como exercício do direito de autodeterminação interna e um meio de reparar as graves injustiças?

A problemática explorada reside no fato de que essa secessão unilateral, denominada de “secessão remedial”, implica, necessariamente, a alteração de fronteiras, a perda territorial do Estado predecessor e a limitação de sua soberania, enquanto o princípio da integridade territorial consiste na preservação das fronteiras e na manutenção do *status quo* territorial.

À vista disso, o presente artigo tem como objetivo analisar se a secessão remedial pode ser compreendida como uma exceção legítima ao princípio da integridade territorial. Há respaldo jurídico suficiente para admitir essa ruptura como último recurso a fim assegurar o direito à autodeterminação interna? Para responder esse

questionamento, é necessário analisar a base normativa do princípio da autodeterminação dos povos e suas manifestações, assim como a base normativa do princípio da integridade territorial e seus contornos. Ademais, abordará o desenvolvimento teórico da secessão remedial, seus fundamentos jurídicos, seus pressupostos e suas limitações.

A importância do tema decorre do fato de que, embora a secessão remedial não esteja positivada no direito internacional, sua eventual admissibilidade transcende o campo normativo, abrangendo questões éticas e políticas sobre o dever de proteção de povos vulneráveis, a soberania estatal e a estabilidade do ordenamento internacional, representando uma tendência de humanização da ordem jurídica internacional e uma reconsideração dos limites tradicionais da soberania estatal. Assim sendo, esse debate é de extrema relevância para os movimentos separacionistas modernos.

A metodologia utilizada é a de natureza qualitativa, com método de abordagem dedutivo e com base na revisão bibliográfica e documental, através da análise das fontes formais e auxiliares do direito internacional, conforme previsto no artigo 38 (1) do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, incluindo convenções internacionais, princípios gerais do direito, opiniões consultivas e doutrina especializada. Assim, o trabalho se estrutura em três tópicos de desenvolvimento, sendo que o primeiro tópico abordará a evolução histórica do princípio da autodeterminação dos povos e suas dimensões interna e externa, o segundo tópico abordará o conceito e o alcance do princípio da integridade territorial, e o terceiro tópico abordará o conteúdo da secessão remedial, os critérios de verificação e suas limitações.

2 A AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS E SUA DUALIDADE NORMATIVA

O princípio da autodeterminação dos povos como conhecemos hoje foi resultado de um longo processo de transformação histórico-jurídica, fortemente inspirado nos ideais democráticos da Revolução Francesa e da Revolução Americana. Esse princípio ganhou os primeiros contornos no contexto da Primeira Guerra Mundial como forma de descolonização e de promover a paz, a democracia, a autonomia dos povos e a redesignação de fronteiras observando parâmetros étnicos-nacionais (Cassese, 1995).

Após a Segunda Guerra Mundial, o princípio evoluiu de mero instrumento político de descolonização para abranger conceitos como a participação política, representatividade, não discriminação e identidade coletiva (Cassese, 1995). A consolidação desse princípio como direito dos povos ocorreu através de sua codificação na Carta das Nações Unidas, sendo os Pactos Internacionais de Direitos Humanos de 1966 e a Resolução 2625 (XXV) da Assembleia Geral da ONU outras significativas expressões normativas do direito à autodeterminação dos povos.

A Carta das Nações Unidas posicionou o princípio da autodeterminação dos povos em um lugar de destaque no sistema internacional ao reconhecer, já em seu primeiro artigo, que um dos propósitos fundamentais da

Organização das Nações Unidas é o de desenvolver relações amistosas entre as nações baseadas no respeito ao princípio da autodeterminação dos povos. Contudo, a aplicabilidade do princípio continuava restrita ao contexto da descolonização e se manifestava, principalmente, de forma externa e territorial.

Foi somente com o processo de descolonização afro-asiática que se deu entre 1950 a 1970 que a autodeterminação se firmou como um direito dos povos, e desenvolveu uma dualidade normativa de dimensão interna e dimensão externa, encontrando codificação definitiva no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966) que estabeleceu, em seu artigo primeiro, que “todos os povos têm direito à autodeterminação” e que graças a esse direito “determinam livremente seu estatuto político e asseguram livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural”. Além disso, esse instrumento ampliou os titulares do direito para *todos* os povos, não somente os povos colonizados.

Quanto à natureza jurídica do princípio da autodeterminação, há consenso doutrinário de que, quando aplicada a a territórios dependentes e colonizados, trata-se de norma de *jus cogens*, ou seja, norma imperativa que não admite nenhum tipo de derrogação (Raic, 2002). Entretanto, fora do contexto da descolonização, a autodeterminação possui apenas um caráter *erga omnes*, isto é, impõe obrigações oponíveis a todos os Estados, mas é passível de derrogação em determinadas circunstâncias, como afirmado pela Corte Internacional de Justiça no parecer consultivo sobre o caso Timor-Leste (1991).

A autodeterminação interna compreende a relação entre um povo e seu próprio Estado, assegurando ao povo um direito de autonomia política interna que consiste no direito de participar nos processos de tomada de decisão do Estado e de ter suas vontades, interesses e bem-estar geral levados em consideração, sem discriminação de raça, cor ou religião (Cassese, 1995). Por sua vez, a autodeterminação externa compreende a relação entre um povo e seu Estado e os demais Estados, consistindo no direito que os povos têm de determinar, sem interferência externa, seu *status* político perante a comunidade internacional, podendo ser exercida através da formação de um Estado soberano ou da associação e integração a outro Estado (Raic, 2002).

A implementação da autodeterminação interna não implica qualquer alteração territorial e se manifesta dentro da estrutura de um Estado por meio de instituições democráticas representativas, respeito à diversidade cultural e igualdade de participação política. Em razão da não colisão com os princípios da integridade territorial e da soberania estatal, o reconhecimento de um direito inalienável à autodeterminação interna é incontroverso no plano internacional (Raic, 2002). Nesse sentido, a autodeterminação interna funciona como um mecanismo coletivo de salvaguarda contra a opressão e o abuso de poder estatal.

Em contrapartida, a existência de um direito à autodeterminação externa fora do contexto colonial é controversa. Tradicionalmente, a autodeterminação externa era exercida no processo de descolonização, manifestando-se como um direito reconhecido universalmente de independência dos povos colonizados

que poderiam constituir seus próprios Estados soberanos (Van Den Driest, 2013). Fora desse contexto, o reconhecimento de um direito à autodeterminação externa, em particular quando reivindicado unilateralmente, ou seja, sem o consentimento do Estado, tem encontrado forte resistência. Como o exercício da autodeterminação externa acarreta a fragmentação territorial do Estado, afetando a comunidade internacional como um todo, essa modalidade demanda maior cautela e rigor na sua apreciação. Dessa forma, a autodeterminação externa é limitada por outro princípio fundamental do direito internacional: a integridade territorial dos Estados.

A Resolução 2625 (XXV), adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1970, é o instrumento normativo que mais conferiu densidade ao princípio da autodeterminação. Ao reconhecer que “todos os povos têm o direito de determinar livremente, sem ingerência externa, sua condição política e de perseguir livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural”, e ao elencar modos legítimos de exercício da autodeterminação, como a livre associação a um Estado existente, a resolução consagrou a autodeterminação como um direito de caráter dúplice.

Em paralelo, a Resolução 2625 atribuiu uma relevância considerável ao princípio da integridade territorial e da unidade política dos Estados soberanos ao declarar que nada do disposto deveria ser interpretado como encorajando qualquer ato que comprometesse a integridade do território do Estado, restringindo, assim, o direito à autodeterminação externa. No entanto, dispôs também que a integridade deveria ser respeitada desde que o Estado atue em conformidade com o princípio da igualdade e da autodeterminação, ou seja, possua um governo genuinamente representativo sem distinção de raça, cor ou religião.

Desse modo, a representatividade governamental configura-se como requisito essencial para a manutenção da unidade territorial, relativizando o caráter tradicionalmente absoluto do princípio da integridade territorial no direito internacional. Essa disposição ficou conhecida como “cláusula de salvaguarda”, sendo interpretada por parte da doutrina como uma admissão implícita à possibilidade de secessão desde que comprovada a negação sistemática da autodeterminação interna por parte do Estado (Cassese, 1995).

Portanto, a autodeterminação dos povos surge como um direito multifacetado que apresenta dimensões normativas complexas, requerendo para sua concretização tanto a observância de certas condições particulares quanto a conciliação com princípios gerais do direito internacional, quais sejam a integridade territorial e a soberania estatal.

3 PRINCÍPIO DA INTEGRIDADE TERRITORIAL E A “CLÁUSULA DE SALVAGUARDA”

O conceito de “integridade territorial” não está bem definido no direito internacional, já que as Convenções e outros instrumentos que fazem referência a esse conceito, o fazem de forma vaga e genérica, sem o

posicionar como direito. Há quem considere a integridade territorial como o direito que os Estados possuem de manterem a integridade de seu território e sua soberania, seja contra outros Estados ou contra a ameaça de ruptura da unidade política interna do Estado, sendo oponível a todos os sujeitos de direito internacional (Wedel, 2018). No entanto, há quem defenda que a integridade territorial não é um direito que garante o *status quo* territorial, vedando qualquer tipo de modificação territorial por qualquer sujeito de direito internacional, mas sim um conceito que está intrinsecamente ligado à proibição do uso da força e da agressão. Assim, a integridade territorial teria um caráter exclusivamente interestatal, sendo um corolário do princípio da proibição de uso da força (Johanson, 2004). Neste sentido, impõe-se a análise sobre se existe ou não uma proibição à secessão inerente ao conceito de integridade territorial.

O princípio da integridade territorial foi expresso formalmente no Artigo 2 (4) da Carta das Nações Unidas que dispõe que os Estados membros devem “evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a dependência política de qualquer Estado”. Desde então, a integridade territorial passou a ser entendida como um princípio fundamental à paz e à segurança internacional, o que foi reafirmado diversas vezes por outros instrumentos internacionais. A Resolução 1514 (XV) de 1960 da Assembleia de Geral, ao reconhecer o direito dos povos à autodeterminação e à independência, delimitou esse direito ao respeito pela integridade territorial e unidade nacional do Estado. Essa delimitação demonstrava um receio da comunidade internacional de que as reivindicações de autodeterminação pudessem ocasionar a fragmentação descontrolada dos Estados e desestabilizar o ordenamento, assim como um zelo à integridade territorial dos Estados recém-independentes contra reivindicações de Estados vizinhos (Johanson, 2004).

Contudo, a Resolução 2625 (XXV) da Assembleia Geral também buscou encontrar um equilíbrio entre a autodeterminação dos povos e a integridade territorial. Não obstante ter reconhecido expressamente um direito à autodeterminação de todos os povos, impôs uma condição ao exercício desse direito em sua dimensão externa: a integridade territorial dos Estados não pode ser prejudicada se estes Estados se conduzirem em conformidade com o princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, possuindo um governo representativo de toda a população, sem discriminação.

Uma leitura ao contrário dessa disposição sugere existir uma “cláusula de salvaguarda” que permite que a proteção da integridade territorial de um Estado seja afastada, quando esse não possui um governo representativo e não discriminatório, abrindo a possibilidade para uma secessão legítima. Portanto, nem a autodeterminação dos povos nem a integridade territorial são normas absolutas, devendo ser ponderadas frente a outras normas internacionais como os direitos humanos (Raic, 2002).

Ressalta-se que não basta a mera ausência de um governo representativo para justificar a aplicação da “cláusula de salvaguarda”, é necessário que haja também a

violação grave e sistemática de direitos humanos, a discriminação e opressão institucionalizada e o esgotamento das vias ordinárias de solução de conflitos (Cassese, 1995). Assim, a relativização do princípio da integridade territorial se dá em contextos extremos e como último recurso para reparar as injustiças sofridas. Essa interpretação parte do pressuposto que a integridade territorial não pode ser utilizada como escudo para a perpetuação de regimes discriminatórios ou autoritários que negam o exercício da autodeterminação interna de grupos específicos (Cançado Trindade, 2010).

Todavia, esse entendimento não é unânime. Autores como Van Den Driest (2015) consideram que a “cláusula de salvaguarda” não comporta uma interpretação inversa, devendo ser considerada, na verdade, como a reafirmação da primazia absoluta do princípio da integridade territorial em face do direito à autodeterminação dos povos. Tal interpretação, contudo, está em desacordo com os princípios gerais de hermenêutica jurídica, segundo os quais, em caso de aparente conflito entre normas, nenhuma delas pode ser interpretada de modo a anular ou esvaziar o conteúdo da outra. Além disso, interpretar a autodeterminação dos povos como sendo completamente limitada pela integridade territorial fere o princípio do *ubi jus ibi remedium*, o qual determina que onde houver um direito, deve haver um meio adequado para protegê-lo ou repará-lo. Nesse sentido, se há um direito reconhecido à autodeterminação dos povos, é necessário que existam mecanismos eficazes de proteção contra sua violação (Vezbergaité, 2011).

Outrossim, quanto ao escopo de aplicação deste princípio, alguns doutrinadores entendem como sendo limitado ao plano das relações interestatais, ou seja, o titular dos direitos e deveres relacionados a este princípio é unicamente o Estado em relação aos demais Estados, sem abranger outros sujeitos de direito internacional (Johanson, 2004). Nessa perspectiva, não caberia ao princípio da integridade territorial regular diretamente as dinâmicas internas de um Estado e sua população, portanto, não há proibição à secessão ou independência, desde que observadas determinadas condições (Urrutia, 2012). Esse entendimento é corroborado pela Corte Internacional de Justiça no âmbito do parecer consultivo sobre a legalidade da Declaração de Independência Unilateral de Kosovo, no qual a Corte estabeleceu que “o alcance do princípio da integridade territorial limita-se à esfera das relações entre Estados”. Nesse sentido, um grupo separatista, por ser ator não estatal, não pode violar esse princípio, já que não está legalmente vinculado a ele.

Porém, as manifestações escritas dos Estados no caso de Kosovo demonstram que há divergências quanto a isso. Por exemplo, a Argentina defendeu que o princípio da integridade territorial alcançaria também outros sujeitos de direito internacional, principalmente aqueles que estão envolvidos em conflitos internos capazes de ameaçar a paz e a segurança internacionais. Em igual sentido, diversas resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, ao tratar sobre movimentos separatistas ou conflitos internos, clamam pela obediência ao princípio da integridade territorial tanto por atores estatais quanto pelos atores não estatais.

Ademais, a prática estatal demonstra que essas limitações são comumente relativizadas, como visto no reconhecimento da independência da Singapura, de Bangladesh e de Belize (Urrutia, 2012). Portanto, é evidente a ausência de consenso sobre o alcance e os destinatários da norma, o que contribui para a ambiguidade que ainda cerca o tema da secessão no direito internacional.

Entretanto, é possível afirmar que não há vedação absoluta à secessão derivada do princípio da integridade territorial, tampouco uma primazia incondicional da integridade territorial. A ponderação entre o princípio da integridade territorial e o princípio da autodeterminação dos povos deve ser feita caso a caso, especialmente quando envolver outros direitos como os direitos humanos, o direito humanitário e a autodeterminação interna. Nesse cenário, a doutrina da secessão remedial se apresenta como uma tentativa de harmonizar os limites da soberania e integridade territorial com a tutela de outros direitos essenciais para o ordenamento internacional.

4 SECESSÃO REMEDIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL

As formas de exercício da autodeterminação externa reconhecidas como legítimas no plano internacional incluem a independência, a associação ou a integração a um Estado existente (Almeida, 2001). A secessão consensual, por sua vez, está prevista na Convenção de Viena de 1978, sendo compreendida como a separação de uma ou mais partes do território de um Estado para formar um ou mais Estados, continuando a existir o Estado predecessor ou não.

No entanto, a secessão unilateral, definida como a separação de uma parte do território, promovida pela população residente neste território, que ocorre sem o consentimento do Estado predecessor e sem a previsão constitucional para tanto, ainda não está consolidada no plano internacional como uma das formas legais de exercício do direito à autodeterminação externa (Raic, 2002). Contudo, isso não significa que a secessão unilateral seja proibida. Do ponto de vista jurídico, a secessão unilateral não é expressamente proibida nem permitida, permanecendo o direito internacional neutro quanto à sua legalidade, geralmente tratando-a como um problema interno dos Estados (Shaw, 2000).

É neste cenário de ambiguidade normativa que se insere a teoria da secessão remedial, a qual busca responder em quais cenários o direito à autodeterminação dos povos implica o direito à secessão unilateral. É uma construção doutrinária que pretende legitimar o exercício da autodeterminação externa fora dos casos tradicionais de descolonização, formulando circunstâncias específicas de justificação. Van Den Driest (2013, p. 7) sintetiza a secessão remedial como sendo a secessão unilateral utilizada como “um remédio de último recurso para as graves injustiças que a população residente dessa parte do território sofreu nas mãos das autoridades do Estado de origem.” Assim, a teoria busca compatibilizar a preservação da integridade territorial dos Estados com a proteção de direitos fundamentais de povos que, submetidos a violações persistentes e à negação da

autodeterminação interna, encontram na secessão a única via possível de reparação.

A princípio, é necessário delimitar quem seriam os “povos” titulares desse direito remedial. Para constituir um “povo”, o grupo deve compartilhar de elementos como tradição histórica, identidade racial ou étnica, homogeneidade cultural, unidade linguística, afinidade religiosa ou ideológica e conexão territorial, além da experiência coletiva de opressão (Skautrup, 2019). Além disso, é fundamental que o grupo tenha um nível de organização mínimo através de instituições ou outros meios que possam expressar a vontade coletiva de ser reconhecido como um povo (UNESCO, 1989).

Passa-se, pois, à análise do que se entende por “opressão” para fins de secessão remedial. Apesar da secessão, enquanto manifestação da autodeterminação externa, estar intimamente ligada ao efetivo gozo do direito à autodeterminação interna, a mera repressão desse direito, por si só, não legitima o uso da secessão. A possibilidade de reivindicar a formação de um Estado separado, através da secessão remedial, só se justifica quando a sobrevivência de determinados grupos distintos é seriamente ameaçada pelo Estado, impossibilitando a convivência pacífica dentro de um mesmo Estado. Neste sentido, Cassesse (1995) identificou três pressupostos cumulativos que justificariam a secessão remedial: (i) negativa constante e significativa de autodeterminação interna, (ii) graves e sistemáticas violações de direitos humanos e (iii) esgotamento das vias ordinárias de solução pacífica.

A negação da autodeterminação interna deve ser uma recusa persistente de conceder direitos civis e políticos, reduzindo significativamente a capacidade de um grupo de participar na estrutura política do Estado. Enquanto isso, as condutas que configurariam como graves violações de direitos humanos seriam aquelas intencionalmente perpetradas pelo Estado a fim de destruir um grupo, como o genocídio, a tortura, a privação de direitos individuais, a perseguição, o deslocamento forçado e a discriminação institucionalizada. Ademais, o esgotamento das vias ordinárias de solução pacífica se caracteriza quando todas as tentativas legítimas e razoáveis de alcançar o autogoverno, a autonomia ou a autodeterminação interna dentro da estrutura institucional do Estado falharam comprovadamente ou mostram-se inviáveis diante da postura opressora do Estado, quando os esforços da comunidade internacional também falharam e quando os mecanismos jurídicos e políticos se mostram ineficazes (Akdemir, 2018). Dessa forma, a secessão representaria o único meio viável para assegurar os direitos do grupo e conquistar sua autodeterminação.

Nessa perspectiva, o direito à secessão seria fundamentado também em princípios gerais de direito natural como a legítima defesa, sendo uma ferramenta de emergência para esses casos extremos (Oeter, 2014). Outrossim, este tipo de secessão assume também um caráter punitivo, sendo a perda de soberania sobre parte do território uma forma de penalizar o Estado-mãe por suas práticas ilícitas (Burri, 2014). Portanto, os teóricos da secessão remedial a consideram como sendo um direito

excepcional, subsidiário e condicionado a contextos de graves e persistentes injustiças.

Por sua vez, a análise jurisprudencial revela a ausência de um consenso normativo consolidado, embora alguns precedentes forneçam diretrizes relevantes. No caso Quebec, a Suprema Corte do Canadá (1998) negou o direito à secessão unilateral fora de contextos coloniais, mas reconheceu a neutralidade do direito internacional, que também não o veda expressamente, assim como reconheceu que, em circunstâncias extremas, a comunidade internacional poderia considerar legítima a secessão como última resposta a violações graves.

Já o Parecer Consultivo sobre a Declaração de Independência do Kosovo (CIJ, 2010) evitou deliberadamente a análise da legalidade da secessão, limitando-se à admissibilidade da declaração em si, reconhecendo que não houve violação do direito internacional sem confirmar a existência ou não de um direito positivo. No entanto, votos dissidentes, como o do juiz Yusuf, e a manifestação de vários Estados (incluindo a Alemanha, Suíça, Holanda e Irlanda) sustentaram que a autodeterminação pode implicar um direito à secessão quando há repressão sistemática de direitos fundamentais, crimes contra a humanidade e perseguição. Ainda assim, a manifestação divergente de outros Estados fez a Corte Internacional de Justiça reconhecer uma profunda divergência quanto à existência e a conjuntura de um direito remedial à secessão.

Outro importante voto dissidente foi o do juiz Cançado Trindade (2010), que assegurou que o princípio da integridade territorial não pode servir de escudo para a perpetuação de violências e opressões internas. Além disso, sustentou que a autodeterminação pode ser exercida para além da descolonização tradicional, especialmente por povos sistematicamente oprimidos. Em sua perspectiva, a centralidade dos direitos humanos no sistema internacional contemporâneo impõe a reforma do conceito de soberania e de seus privilégios, que passa a ser condicionada à responsabilidade do Estado em observar os direitos dos povos sob sua jurisdição.

Quanto à prática estatal, o caso mais relevante que pode ser citado como corroborando com a secessão remedial, é o caso de Bangladesh, então conhecido como Paquistão Oriental, que declarou independência do Paquistão em 1971. Apesar de abrigar a maioria da população Hindu, o Paquistão Oriental era politicamente subordinado ao Paquistão Ocidental, de maioria muçulmana, o que gerou crescente sentimento de dominação e marginalização. Relatos da época indicam violações graves de direitos humanos, incluindo massacres e perseguição à população hindu, estimando-se cerca de 10 milhões de deslocados. Diante da escalada da violência, a Índia interveio militarmente e derrotou o Paquistão, possibilitando o surgimento do novo Estado (Wedel, 2018).

Para Crawford (2006), Bangladesh é o único caso nítido de secessão unilateral desde 1945. Embora o processo de secessão tenha atendido a uma finalidade reparadora, não se pode afirmar que havia um direito consolidado à secessão naquele momento. O reconhecimento internacional foi hesitante: apenas a Índia

o fez de imediato, e a maioria dos Estados só reconheceu Bangladesh após o Paquistão formalizar sua aceitação, em 1974, quando então foi admitido na Organização das Nações Unidas (Wedel, 2018). A Comissão Internacional de Juristas sobre os Eventos no Paquistão (1972) afirmou que o princípio da integridade territorial tem primazia em relação ao princípio da autodeterminação dos povos, mas que se tratando de casos nos quais um dos povos constituintes do Estados são submetidos à discriminação e à negação de direitos iguais, então o princípio da autodeterminação deve prevalecer. Assim, a secessão remedial revela-se como uma exceção legal ao tradicional privilégio da integridade territorial.

Contudo, para a secessão remedial ser efetiva é necessário o reconhecimento internacional que, apesar de não ser um requisito jurídico para a constituição de um Estado, é comumente decisivo para a viabilidade e estabelecimento do Estado no sistema internacional. Exemplo disso é o caso de Bangladesh que mesmo sem nenhuma admissão da legalidade de sua independência, o reconhecimento pela maioria esmagadora dos Estados, e, principalmente, pelo seu Estado predecessor, conferiu a Bangladesh a condição de Estado-membro da ONU. Em contrapartida, apesar do Parecer da CIJ sobre a não violação do direito internacional no caso de sua independência, Kosovo ainda enfrenta grandes dificuldades no estabelecimentos de relações diplomáticas e de acesso à ajuda internacional, por não reconhecido por seu Estado predecessor, Kosovo não foi admitido como Estado-membro na ONU.

A seletividade do reconhecimento, frequentemente motivada por interesses geopolíticos e não por critérios objetivos de direito, revela a fragilidade da aplicação uniforme do direito internacional em relação à secessão. Desse modo, mesmo a secessão fundada em alegações pertinentes, como a secessão remedial, tende a conflitar com a política internacional, o que prejudica sua institucionalização como exceção legítima e efetiva ao princípio da integridade territorial. Nessa seara, Buchanan (2003) propôs a criação de um procedimento internacional imparcial e vinculante de adjudicação de reivindicações secessionistas, assim, as decisões seriam orientadas por critérios objetivos de direito e não pelo interesse geopolítico.

Além disso, é crucial que se considere a hierarquia das normas no direito internacional. O princípio da autodeterminação dos povos, como já visto, possui caráter *erga omnes* que gera deveres jurídicos para toda a comunidade internacional, estando no mesmo nível que o princípio da integridade territorial que também norma *erga omnes*. Contudo, quando a negação da autodeterminação vem acompanhada de outras ofensas como o genocídio e a discriminação institucionalizada, há também a violação de normas de *jus cogens*, que são imperativas e inderrogáveis. Nessas hipóteses, a integridade territorial deve ser relativizada em favor de preservar bens jurídicos superiores como a dignidade humana. Desta forma, mais uma vez, a secessão remedial se apresenta como uma exceção ao princípio da integridade territorial.

Portanto, a doutrina da secessão remedial tem por objetivo desconstruir o absolutismo do princípio da integridade territorial e impedir que esse seja usado como

defesa para perpetuar e justificar a opressão de um povo. Quando a integridade territorial de um Estado só se mantém às custas de violações graves e persistentes dos direitos humanos, a secessão pode ser o único caminho possível para proteger a dignidade e a sobrevivência de um povo.

Assim, ainda que a secessão remedial não seja reconhecida de forma expressa nas fontes de direito internacional, há uma tendência crescente na doutrina e na prática internacional em considerá-la uma resposta legítima em casos excepcionais. Apesar de ainda ser necessário uma construção normativa mais densa, o maior desafio que permanece é o político, não o jurídico. Os Estados devem se dispor a estabelecer critérios transparentes para que essa exceção seja aplicada com segurança, sem comprometer o equilíbrio e a paz no sistema internacional.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do exposto, conclui-se que a secessão remedial pode ser compreendida como uma exceção legítima ao princípio da integridade territorial, embora seu respaldo jurídico ainda careça de maior consolidação normativa no direito internacional.

O estudo demonstrou que tanto o princípio da autodeterminação dos povos quanto o princípio da integridade territorial não possuem caráter absoluto, devendo ser ponderados em face de outras normas fundamentais do ordenamento jurídico internacional. A interpretação da "cláusula de salvaguarda" constante na Resolução 2625 (XXV) da Assembleia Geral da ONU revela que a proteção da integridade territorial está condicionada à existência de um governo genuinamente representativo e não discriminatório, o que implica a possibilidade de relativização desse princípio em casos excepcionais.

A teoria da secessão remedial, embora ainda não positivada expressamente no direito internacional, encontra fundamento jurídico nos princípios gerais de direito, na hierarquia das normas internacionais e na própria evolução do conceito de soberania estatal. Os pressupostos identificados por Cassese, quais sejam, a negação sistemática da autodeterminação interna, graves violações de direitos humanos e esgotamento das vias ordinárias de solução pacífica, constituem parâmetros objetivos que conferem legitimidade jurídica à secessão como último recurso.

A análise jurisprudencial, particularmente os votos dissidentes nos casos Quebec e Kosovo, assim como a prática estatal exemplificada pelo caso de Bangladesh, evidenciam uma tendência crescente de reconhecimento da secessão remedial como instrumento de proteção de povos sistematicamente oprimidos. O reconhecimento de que o princípio da integridade territorial não pode servir de escudo para a perpetuação de violências e discriminações institucionalizadas representa uma evolução significativa na compreensão da soberania estatal e a humanização do direito internacional contemporâneo.

É importante ressaltar que a admissibilidade da secessão remedial não implica o enfraquecimento do sistema internacional ou a fragmentação desarrazoada dos

Estados. Pelo contrário, ao estabelecer critérios rigorosos e excepcionais para sua aplicação, esta teoria busca equilibrar a integridade territorial com a proteção de direitos fundamentais, promovendo uma ordem internacional mais justa e humana.

Contudo, o principal obstáculo à efetivação da secessão remedial não reside na ausência de fundamento jurídico, mas sim na dimensão política de sua aplicação. A seletividade do reconhecimento internacional, frequentemente orientada por interesses geopolíticos em detrimento de critérios objetivos de direito, compromete a aplicação uniforme e equitativa desta exceção. Nesse sentido, a proposta de criação de um procedimento internacional imparcial e vinculante para a adjudicação de reivindicações secessionistas, como sugerido por Buchanan, mostra-se fundamental para a institucionalização efetiva da secessão remedial.

Portanto, embora a secessão remedial represente um instrumento jurídico excepcional e subsidiário voltado à proteção de povos severamente oprimidos, sua aplicação ainda depende de uma construção normativa mais sólida e de salvaguardas institucionais capazes de assegurar sua integridade e impedir arbitrariedades.

A secessão remedial representa, em última análise, uma manifestação da humanização do direito internacional contemporâneo, onde a dignidade humana e a proteção de povos vulneráveis assumem posição de destaque frente aos privilégios tradicionais da soberania estatal. Sua consolidação como exceção legítima ao princípio da integridade territorial constitui um avanço necessário para a construção de uma ordem internacional verdadeiramente comprometida com a justiça e os direitos humanos.

REFERÊNCIAS

AKDEMIR, Betül. **The right to external self-determination: a case analysis of Kosovo**. Odense: JusSDU, Syddansk Universitet, 2018.

ALMEIDA, Francisco Ferreira de. **Direito internacional público**. Coimbra: Coimbra Ed., 2003.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 1514 (XV), de 14 de dezembro de 1960**. Declaração sobre a concessão da independência aos países e povos coloniais. Nova Iorque: ONU, 1960. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/declaration-granting-independence-colonial-countries-and-peoples>. Acesso em: 16 jun. 2025.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 2625 (XXV), de 24 de outubro de 1970**. Declaração sobre os princípios de direito internacional relativos às relações de amizade e à cooperação entre os Estados. Nova Iorque: ONU, 1970. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/un-charter/full-text>. Acesso em: 16 jun. 2025.

BUCHANAN, Allen. **Justice, legitimacy, and self-determination: moral foundations for international law**. Oxford: Oxford University Press, 2003.

BURRI, Thomas. Secession in the CIS: causes, consequences, and emerging principles. In: WALTER, Christian; VON UNGERN-STERNBERG, Antje; ABUSHARAF, Kavus (org.). **Self-determination and secession in international law**. Oxford: Oxford University Press, 2014. p. 138–154.

CASSESE, Antonio. **Self-determination of peoples: a legal reappraisal**. Cambridge; Nova York: Cambridge University Press, 1995.

COMISSÃO INTERNACIONAL DE JURISTAS. **The events in East Pakistan, 1971: a legal study by the International Commission of Jurists**. Genebra: ICJ, 1972. Disponível em: <https://www.icj.org/wp-content/uploads/1971/01/Bangladesh-Events-in-East-Pakistan-legal-study-1972-eng.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2025.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Accordance with International Law of the Unilateral Declaration of Independence in Respect of Kosovo (Request for Advisory Opinion)**. Separate opinion of Judge Caňado Trindade. Haia, 22 jul. 2010. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/141/advisory-opinions>. Acesso em: 16 jun. 2025.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Accordance with International Law of the Unilateral Declaration of Independence in Respect of Kosovo (Request for Advisory Opinion)**. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/en/case/141/advisory-opinions>. Acesso em: 16 jun. 2025.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Parecer consultivo sobre o caso Timor-Leste**. Haia, 30 jun. 1995. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/en/case/102/advisory-opinions>. Acesso em: 16 jun. 2025.

CRAWFORD, James R. **The creation of states in international law**. Oxford: Clarendon Press, 2006.

JOHANSON, Marta. **Self-determination and borders**. Åbo: Åbo Akademi Förlag – Åbo Akademi University Press, 2004.

OETER, Stefan. Recognition and non-recognition with regard to secession. In: WALTER, Christian; VON UNGERN-STERNBERG, Antje; ABUSHARAF, Kavus (org.). **Self-determination and secession in international law**. Oxford: Oxford University Press, 2014. p. 45–67.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas, 1945**. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/un-charter/full-text>. Acesso em: 16 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção de Viena sobre Sucessão de Estados em Matéria de Tratados, 1978.** Disponível em: https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/conventions/3_2_1978.pdf. Acesso em: 16 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos.** 1966. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-civil-and-political-rights>. Acesso em: 16 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.** 1966. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-economic-social-and-cultural-rights>. Acesso em: 16 jun. 2025.

RAIČ, David. **Statehood and the law of self-determination.** Haia: Kluwer Law International, 2002.

SHAW, Malcolm. Re: Order in Council P.C. 1996-1497 of 30 September 1996. In: WALTER, Christian (org.). **Self-determination in international law: Quebec and lessons learned.** 2000.

SKAUTRUP, Marie Lulu. **“We will become a people when...”: a normative discussion of self-determination, secession and Palestine.** Malmö: Malmö University, Human Rights, Bachelor-level, Thesis, 2019.

SUPREMA CORTE DO CANADÁ. **Reference re Secession of Quebec, [1998] 2 S.C.R. 217.** Ottawa, 1998. Disponível em: <https://scc-csc.lexum.com/scc-csc/scc-csc/en/item/1643/index.do>. Acesso em: 16 jun. 2025.

UNESCO. **Meeting of Experts on Possible Criteria for Determining the Applicability of the Right to Self-Determination: final report.** Paris: UNESCO, 1989.

URRUTIA, Iñigo. Territorial integrity and self-determination: the approach of the International Court of Justice in the advisory opinion on Kosovo. *Revista d'Estudis Autònoms i Federals*, n. 16, p. 107–140, out. 2012.

VAN DEN DRIEST, Simone F. **Remedial secession: a right to external self-determination as a remedy to serious injustices?** Antuérpia: Intersentia, 2013.

VEZBERGAIÉ, Ieva. **Remedial secession as an exercise of the right to self-determination of peoples.** Budapeste: Central European University, Legal Studies Department, 2011.

WEDEL, Sara. **Unilateral secession v. territorial integrity of States.** Örebro: Örebro Universitet, 2018.